



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000228/2008-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.021 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MILTON EUGENIO FRANCISCO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução de despesas deve ser admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 26/11/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 6.586,25 a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$23.950,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando que não concorda com a glosa efetuada, e esclarece estar apresentando, junto com a impugnação, e em atendimento à todas as diligências solicitadas, as vias dos recibos médicos devidamente completados, com todas as informações solicitadas, com cópias autenticadas das declarações de autenticidade.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) recibos no valor de R\$ 11.500,00, emitido por Dr. Arthur Freitas, cirurgião dentista, referente a tratamentos odontológico (fl.15);
- (ii) recibo no valor de R\$ 2.700,00, emitido por Dr^a. Priscila da Silva, médica, inscrita no CPF 012645697-69, referente a atendimento médico domiciliar (fl.17);
- (iii) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr^a. Priscila da Silva, médica, inscrita no CPF 012645697-69, referente a atendimento médico domiciliar (fls.19);
- (iv) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr^a. Priscila da Silva, médica, inscrita no CPF 012645697-69, referente a atendimento médico domiciliar (fl.21);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº: 13-23.233 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, julgando improcedente a impugnação, por entender que os documentos apresentados não preencheram os requisitos formais previstos no artigo 80, §1º, item III, do RIR/99 (Arthur Freitas e Priscila S. Silva R\$ 11.250,00 R\$ 12.700,00), não constando endereço e nem estando identificados os beneficiários dos serviços, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal.

Inconformado com o v. acórdão nº 13-23.233 – 1ª Turma da DRJ/RJOII, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em suma, que os documentos foram apresentados na forma original no que pôde ser devidamente autenticado pelo agente administrativo, e ainda continham nome, endereço e número do CPF, restando, portando obedecido as exigências da Legislação pertinente. Ademais, para que não restem dúvidas, encaminha novos elementos probatórios que corrobora com os já juntados aos autos, quais sejam:

- Dr. Arthur de Oliveira Freitas:

relatório com a descrição do tratamento odontológico realizado, no contribuinte em questão, em 2004;

radiografias referentes ao tratamento acima mencionado;

- Dra. Priscila Louise da Silva:

relatório com a descrição do tratamento médico/domiciliar realizado, no Contribuinte em questão, em 2003/2004;

declaração atestando que o Contribuinte é portador de Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono o que requer acompanhamento domiciliar;

nota de compra/aquisição de prótese ventilatória (máscara nasal - CPAP), equipamento utilizado no tratamento da deficiência acima referida;

declaração de Imposto de Renda exercício 2005, ano calendário 2004, onde comprova que a profissional acima declarou os valores alegados pelo contribuinte;

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-002.021 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.000228/2008-74

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Cinge-se a controvérsia sobre deduções com despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, verifica-se a partir da análise dos documentos juntados às fls. 69 e 71, que o ora Recorrente foi intimado para apresentar outros documentos que confirmassem as despesas médicas. Nos termos da referida solicitação de diligência, o Recorrente foi intimado para:

- a) a apresentar documentos aptos a atestarem a efetividade do pagamento correlato as despesas médicas com os profissionais ARTHUR DE OLIVEIRA FREITAS e PRISCILA LOUISE DA SILVA, relativas ao ano-calendário de 2004, tais como cópia de cheques, comprovantes de transferências bancárias ou saques, ordem de pagamento, DOC, etc, que demonstre a movimentação financeira comprobatória dos pagamentos;*
- b) em não sendo possível o atendimento do item anterior, a trazer aos autos elementos probatórios outros, tais como declarações / relatórios, emitidos pelos profissionais, com a descrição do tratamento realizado à época,*

conforme a natureza do serviço; laudos odontológicos / radiográficos, receituários médicos / odontológicos; odontogramas; fichas de cliente; exames; enfim, quaisquer provas que permitam inferir pela efetividade da prestação do serviço ou pelas motivações das quais decorreram.

Ocorre que o Recorrente limitou-se a apresentar declarações de autenticidade firmados pelos prestadores de serviços médicos, o que a DRJ considerou insuficiente ao proferir o acórdão a quo. Veja-se

Em resposta à solicitação deste órgão, o contribuinte apresentou cópias autenticadas das Declarações de Autenticidade emitidas pelos profissionais Dr. Arthur de Oliveira Freitas e Dra. Priscila Louise da Silva (ver fls. 29 e 30/32, respectivamente).

Não obstante as providências adotadas pelo interessado, entendo que, à luz do solicitado por meio de Diligência Fiscal, as Declarações de Autenticidade se mostram insuficientes como elemento probatório.

(...)

Ressalte-se que, ao obter do dois profissionais, a Declaração de Autenticidade dos recibos, poderia o impugnante, na ocasião, solicitar aos mesmos a descrição do tratamento realizado à época, conforme requerido na Diligência, providência esta que se adotada (o que não ocorreu) corroboraria o teor dos recibos, uma vez que não se pode ignorar a importância da discriminação dos serviços para fins de permitir que a Autoridade Fiscal verifique o cabimento das deduções pleiteadas.

Dessa forma, o Recorrente, para sanar a insuficiência probatória, instruiu o seu recurso voluntário com relatórios contendo a descrição dos serviços médicos prestados, atendendo, assim, o teor da diligência solicitada pela DRJ, devendo, assim, serem reconhecidas as despesas e afastadas as glosas.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto